



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.100691/2010-92
Recurso nº 923.102 - Voluntário
Resolução nº **2802-000.088 – 2ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MARIANGELA BOHRER HABIGZANG..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, determinar a realização de diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior –Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Eivanice Canário da Silva.

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 05 a 06, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativamente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05-verso, informa que, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da RFB, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, sujeito à tabela progressiva no valor de R\$4.415,32. O lançamento identificou como fonte pagadora a empresa APM Global Logistics Brasil Ltda. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 665,39.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, acompanhada cópia de demonstrativo de valores contendo a identificação da empresa Virgínia Costa Imóveis Ltda - CNPJ 03.598.524/0001-14, fls. 03, sustentando em sua defesa que:

- o contribuinte notificado por omissão de rendimento do trabalho sem vínculo - APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ 03.598.524/0001-14, segundo informações prestadas na Dirf pela empresa
- informou à RFB os rendimentos auferidos no ano 2008 (R\$ 27.514,75), do qual deduziu a taxa de administração cobrada pela imobiliária no valor de R\$ 2.751,46;
- concluindo suas razões, requereu o acolhimento da presente impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre(RS)– DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, fls. 18 a 19, cujas razões de decidir constam assim resumidas na ementa do Acórdão nº:10-33.942 – 8ª Turma da DRJ/POA:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada por meio de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora. Impugnação Improcedente

Cientificado em 29/09/2011, fls. 23, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/10/2011, fls. 49, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que:

- jamais prestou serviços à empresa que informou o rendimento declarado em DIRF;
- em nenhum momento desempenhou qualquer atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício junto a fonte pagadora;
- a relação existente com a empresa Maersk Logistics Brasil Ltda, CNPJ 03.598.524/0001-14, é de locador/locatário;
- estão corretas as informações em sua DIRPF. As incorreções estão na DIRF entregue pela empresa Maersk Logistics Brasil Ltda, que atribuiu um rendimento que não lhe pertence, cabendo a tal empresa explicar a razão dessa incorreção;
- foi solicitado à empresa que apresentasse retificação da DIRF, conforme cópia de e-mail juntado às fls. 50 a 56.

Também acompanham o seu recurso os documentos juntados às fls. 57 a 67 (cópia da carteira de trabalho, comprovantes de rendimentos pagos pelo INSS e Auxiliadora Predial, contrato de locação firmado com a empresa Maersk Logistics Brasil Ltda.

Às fls. 70 a 73, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) Memorando nº 213/2011/SECAT/DRF-NHO/SRRF10/RFB/MF-RS, datado de 03/11/2011 (encaminhando documentos a este CARF); b) tela do sistema COMPROT da RFB, relativamente ao presente processo; c) recibo de entrega da DIRF retificadora, transmitida em 27/10/2011, em nome da empresa DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ nº

03.598.524/0001-14, e; informação de rendimentos de aluguel recebidos da empresa Maersk Logistics Brasil Ltda, CNPJ nº 03.598.524/0001-14.

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente. Dele, pois, tomo conhecimento.

A recorrente nega haver recebido o valor de R\$ 4.415,32, constante dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a título de rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, código de receita 0588, declarado em DIRF apresentada pela empresa APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.598.524/0001-14.

De acordo com o relatório “RESUMO DO BENEFICIÁRIO – DETALHAMENTO MENSAL”, extraído da referida DIRF, fls. 17, constata-se que, de fato, o nome da Recorrente figura como beneficiária do citado rendimento, declarado em DIRF por APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA, cadastrada na RFB como DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.

Ocorre, porém, que de acordo com o recibo de entrega juntado às fls. 72, referida DIRF foi retificada em 27/10/2011. Contudo, esse recibo, por si só, não consegue demonstrar que a contribuinte não mais figura como beneficiária do rendimento por ela originalmente declarado como recebido em julho de 2004, no valor de R\$ 4.415,32.

Diante disso, voto para que seja realizada diligência pela Unidade da Receita Federal de origem, tendo por objetivo informar e detalhar se a Recorrente, MARIANGELA BOHRER HABIGZANG ainda figura como beneficiária de rendimentos na DIRF retificadora transmitida pela declarante DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA, CNPJ nº 03.598.524/0001-14, conforme recibo de entrega juntado às fls. 72. Após relatório fiscal, dar ciência à contribuinte concedendo-lhe prazo razoável para, se assim desejar, manifestar-se acerca da informação prestada no referido relatório.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior